



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
*Gabinete da Vereadora Dra Maria Ângela Girardi*

PROJETO DE LEI Nº 38 /2020

*Handwritten signature and date:*  
Mairny de Lourdes Martins Andrade  
COORDENADORA DO LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES  
Recebido 04/10/2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES, EM TODAS ESFERAS DE PODER, BEM COMO VEDA AO MUNICÍPIO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS CONDENADAS POR CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES APROVA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Município de Cataguases, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação:

I - sendo R\$ 650.000,00 e o prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

II - sendo R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia;

III - estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 650.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

IV - estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia;

§ 1º - A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, uma autodeclaração emitida pela empresa que se compromete com os termos da declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 2º - Aos contratos cujos valores sejam superiores à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a comprovação da implementação do programa de integridade deverá ser mediante certificação da ISO 37001 — Sistema de Gestão Antissuborno.

§ 3º - Quando houver dúvidas sobre a veracidade das autodeclarações, qualquer cidadão ou empresa poderá questionar a efetividade dos programas de integridade ao Controle Interno e aos demais órgãos de controle social do Município.

§ 4º - Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - Às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

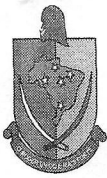
II - a todos os contratos a serem celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

**Art. 3º** A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

## Gabinete da Vereadora Dra Maria Ângela Girardi

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Art. 4º** Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Cataguases.

**Parágrafo único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art. 5º** Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante, o seu ressarcimento.

**Art. 6º** O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

## Gabinete da Vereadora Dra Maria Ângela Girardi

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013 e pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015 ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Município de Cataguases aplica à empresa contratada multa de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito ou ressarcimento da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Cataguases.

Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza, salvo com a anuência da Administração Pública do Município de Cataguases.

Art. 10 O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Município de Cataguases pelo período de até dois anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11 Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

## Gabinete da Vereadora Dra Maria Ângela Girardi

**Art. 12** Nos editais licitatórios e instrumentos contratuais relativos a contratos cujo valor exceda o limite a que se refere o art. 1º, a administração pública do Município, em todas as esferas de Poder, fará constar a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta lei.

**Art 13** : Fica vedado ao Município de Cataguases a concessão de benefícios às empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie.

Parágrafo único: Excetuam-se da vedação de que trata o “caput” deste artigo as empresas que celebram acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Cataguases, 13 de julho de 2020

**MARIA ÂNGELA GIRARDI**

Vereadora

### JUSTIFICATIVA

Proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais é o dever do Legislador Municipal.

Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada visa reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução, obtendo assim, melhores desempenhos e garantindo a qualidade nas relações contratuais.

O objetivo primeiro deste projeto de lei é tornar o Programa de Integridade de Conduta, uma exigência para as empresas que contratarem junto à administração pública. Isto se dá em razão da necessidade de proteger a administração pública contra as lesividades da corrupção, corroborando para trazer maior confiança da população na administração pública municipal, bem como para consolidar as instituições e combater os resultados negativos do personalismo e influência do poder privado nas relações públicas

Portanto, com vistas a dar mais robustez ao combate à corrupção no município de <sup>Cataguases</sup> ~~Cataguases~~, este projeto visa tornar o Programa de Integridade de Conduta, como elemento essencial nas empresas que visam se relacionar com a administração pública municipal, protegendo os direitos e o dinheiro dos cidadãos, demonstrando a posição rígida e severa do Município de Cataguases contra a corrupção que assola o cenário político e econômico brasileiro.

Cataguases, 14 de julho de 2020

**MARIA ÂNGELA GIRARDI**

Vereadora